

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ÊMILLY DE OLIVEIRA BRANDÃO

**TIKTOK E SUA INFLUÊNCIA ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES: uma análise à  
(in)existência de violação de direitos**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2025

ÊMILLY DE OLIVEIRA BRANDÃO

**TIKTOK E SUA INFLUÊNCIA ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES: uma análise à  
(in)existência de violação de direitos**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão  
Sampaio, em cumprimento às exigências para a  
obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Ma. Alyne Andrelyna Lima Rocha  
Calou

ÊMILLY DE OLIVEIRA BRANDÃO

**TIKTOK E SUA INFLUÊNCIA ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES: uma análise à  
(in)existência de violação de direitos**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do  
Trabalho de Conclusão de Curso de ÊMILLY DE  
OLIVEIRA BRANDÃO

Data da Apresentação 05/11/2025.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Ma. ALYNE ANDRELYNA LIMA ROCHA CALOU/UNILEÃO

Avaliador: Esp. ELIAS DA SILVA FELIX/UNILEÃO

Avaliador: Esp. JÂNIO TAVEIRA DOMINGOS /UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2025

## TIKTOK E SUA INFLUÊNCIA ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES: uma análise à (in)existência de violação de direitos

Êmilly de Oliveira Brandão<sup>1</sup>  
Ma. Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar de que forma a rede social TikTok pode ensejar violações aos direitos de crianças e adolescentes. Para isso, propôs-se, como objetivos específicos, compreender a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, com fundamento no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na Constituição Federal de 1988 e na Convenção sobre os Direitos da Criança; examinar a influência das redes sociais no desenvolvimento infantojuvenil; e investigar no TikTok a (in)existência de práticas que violem os direitos desse público. A pesquisa classifica-se, quanto à finalidade, como básica estratégica e, quanto aos objetivos, como descritiva, tendo em vista que busca apresentar e descrever as características do fenômeno. Trata-se de um estudo qualitativo, documental, a partir de análises de prints extraídos da plataforma TikTok. Observou-se a incidência de fenômenos como *babyveillance*, *oversharenting*; e *sharenting* na rede, o que indica uma ausência de responsabilização parental no meio digital e a insuficiência das políticas da plataforma para controlar efetivamente o acesso e a exposição a conteúdos nocivos, não obstante a recente edição da lei 15.711, de 17 de setembro de 2025.

**Palavras-chave:** tiktok; direitos fundamentais; criança e adolescente; vulnerabilidade digital

## 1 INTRODUÇÃO

Na atualidade as relações interpessoais distanciadas fazem uso das redes sociais para se comunicarem. Em razão disso, mais de 152 milhões de brasileiros passaram a utilizar internet, principalmente nos meses compreendidos entre outubro de 2020 e maio de 2021, período pandêmico (SARS COV19), demonstrando a relevância da era digital no Brasil (Soares; Morais, 2022).

Nesse cenário, crianças e adolescentes ficaram dependentes destes recursos, tanto para a comunicação como para estudos, ampliando o uso do *WhatsApp*, *Instagram*, *YouTube* e *Google*. Em face dessas circunstâncias, em 2019, a plataforma de rede social TikTok atingiu seu auge e passou a ser a segunda mais utilizada, não só nacionalmente, mas também globalmente (Soares; Morais, 2022).

Com um número significativo de usuários na infância e adolescência, o TikTok é um aplicativo, desenvolvido entre 2017 e 2018, que também se caracteriza como rede social e

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão-e.mail emillydeoliveira271102@gmail.com

<sup>2</sup> Professora do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Mestre em ensino em saúde\_ UNILEÃO, com ênfase na inclusão de pessoas com deficiência e neurodivergentes no ensino superior\_alynerocha@leaosampaio.edu.br

permite a criação e compartilhamento de vídeos inusitados, divertidos e curtos, remunerando aqueles usuários que produzem conteúdo, atraindo número significativo de tiktokers mirins (Ferreira, 2024).

A mudanças de hábitos ensejou uma dependência das telas, mais comumente entre crianças e adolescentes. Porém, não obstante os motivos iniciais que incitaram o aumento no uso das redes sociais, é de ressaltar que essa dependência não deve ser naturalizada entre a comunidade infantojuvenil, por ser um perigo para seu desenvolvimento.

Todavia, dados evidenciam que 83% dos usuários das redes sociais são crianças e adolescentes, de modo que 60% da população brasileira entre 9 e 10 anos possuem alguma rede social, mesmo que as plataformas digitais não aceitem usuários com menos de 13 anos. (Silva, 2024).

Nesse sentido, surge o questionamento acerca das repercussões da rede social TikTok quanto à violação ou não dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes protegidos pelo ECA, que são usuários desta plataforma digital. Assim, este artigo tem como objetivo geral analisar de que forma a rede social TikTok pode ensejar violação de direitos de crianças e adolescentes.

Logo, tem como objetivos específicos identificar os direitos assegurados a esses indivíduos, bem como suas possíveis violações em ambientes virtuais; investigar possíveis impactos do mundo virtual no desenvolvimento infantojuvenil; e investigar, na rede social TikTok, a (in)existência de práticas que violem direitos das crianças e adolescentes.

Trata-se de uma pesquisa cuja delimitação apresenta relevância para os campos jurídico, social e acadêmico, por tratar de uma temática atual, interdisciplinar e de impacto direto na proteção dos direitos de crianças e adolescente, posto que o reconhecimento de direitos, por si só, não afasta os riscos inerentes à exposição infantojuvenil às redes sociais, fazendo-se preemente reconhecer a efetividade da aplicação de normas relacionadas à privacidade, desenvolvimento saudável, liberdade de expressão, dignidade e proteção contra exposição indevida (Silva; Brito, 2024).

Além disso, não se pode olvidar a urgência de discutir o uso crescente e precoce das redes sociais por crianças e adolescentes, especialmente considerando os riscos de hiperexposição, cyberbullying, exploração da imagem, padrões irreais de comportamento e consumo, entre outros impactos negativos (Assis; et al, 2022).

## **2 DESENVOLVIMENTO**

Este estudo desenvolveu-se em 3 (três) seções distintas, quais sejam: metodologia, na qual é apresentado o delineamento do método de pesquisa; referencial teórico, oportunidade em que são apresentados resultados de outros estudos sobre a temática escolhida, como base para a pesquisa; e o terceiro, análise e discussão de resultados, consistente na apresentação dos achados na rede social TikTok atinentes à preservação ou não dos direitos infantojuvenis, promovendo a discussão de seus impactos jurídicos e sociais.

## 2.1 METODOLOGIA

Assim, o presente trabalho, quanto à finalidade da pesquisa é básica estratégica, a qual, segundo Gil (2022, p. 41), é voltada “à aquisição de novos conhecimentos direcionados a amplas áreas com vistas à solução de reconhecidos problemas práticos”.

Observa-se que os resultados desenvolvidos ao longo do trabalho poderão servir de base para práticas de defesa às crianças e adolescentes nos meios virtuais, a partir da compreensão do fenômeno na rede social TikTok.

Ademais, o estudo teve como viés estudar as características do fenômeno das redes sociais e sua interrelação com a infância e adolescência, descrevendo, ainda, comportamentos tanto dos vulneráveis na utilização do TikTok, quanto dos sujeitos que violam os direitos da criança e do adolescente na rede social em questão, caracterizando-se, portanto, como uma pesquisa descritiva, que têm como objetivo a descrição das características de determinada população ou fenômeno, com a possibilidade de identificar possíveis relações entre variáveis (Gil, 2022).

Classifica-se, ainda, como uma pesquisa qualitativa, que é aquela que permite a realização de estudos aprofundados sobre uma ampla variedade de tópicos, incluindo seus favoritos, em termos simples e cotidianos. Além disso, a pesquisa qualitativa oferece maior liberdade na seleção de temas de interesse, porque os outros métodos de pesquisa tendem a ser limitados por conta das impossibilidades, das indisponibilidades e das dificuldades de alcançar dados suficientes para extrair melhores resultados (Yin, 2016). Com isso, nesse tipo de pesquisa busca averiguar por meio das informações mais abrangentes adquiridas pelos resultados do presente trabalho, para saber se há e como se dá violação dos direitos infantojuvenil na rede social TikTok, em todo o território brasileiro.

Utilizou-se, como procedimento, o documental, posto que sua análise foi pautada em documentos no sentido amplo, não consistindo apenas em documentos impressos, mas sobretudo mídias digitais. Nestes casos, os conteúdos dos textos ainda não tiveram nenhum

tratamento analítico, são ainda matéria-prima, a partir da qual a pesquisadora pôde desenvolver sua investigação e análise (Severino, 2017).

Diante disso, primeiramente foram realizadas buscas de vídeos e imagens capturadas pelo TikTok, tendo como critério de seleção o lapso temporal das publicações e aquelas que traziam a imagem da criança em sua centralidade.

## 2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

A fundamentação teórica deste trabalho realizou-se por meio de seleção de artigos, dissertações, teses, livros e revistas científicas, cujas publicações tenham ocorrido nos últimos cinco anos, e estejam disponíveis em plataformas de buscas como Scielo, google acadêmico, banco de teses e dissertações da CAPES, Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), utilizando as seguintes palavras-chave: “criança e adolescente” e “redes sociais” e “vulnerabilidade” e “desenvolvimento infantojuvenil”.

### 2.2.1 Os direitos fundamentais da criança e do adolescente

Silva e Santana (2024) descrevem que, na sociedade paternalista da Antiguidade, o poder do pai sobre a vida e a morte dos filhos era absoluto, sendo comum a prática de sacrificar crianças doentes, com deficiência ou malformações, sendo, portanto, tratadas como meros objetos nas relações entre particulares, ou simplesmente oferecidas ao poderio estatal.

No Brasil, no auge do regime militar, em 1980, a sociedade brasileira lidava com a situação de pobreza e violência contra as crianças e adolescentes. Essa população vulnerável sujeitava-se à mortalidade natural ou a assassinatos, o que apenas externavam parte da violência sofrida por esses indivíduos, os quais eram vítimas de exploração sexual, fome, pobreza, doença, tráfico de crianças, exploração do trabalho infantil e analfabetismo (Fávero et al, 2020).

Rompendo com esse paradigma, a Constituição Federal do Brasil de 1988 (CF/88) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), trouxeram o reconhecimento das crianças e dos adolescentes como sujeitos de direitos, com prioridades por serem pessoas em desenvolvimento (Brasil, 1988; Brasil, 1990).

Nesse diapasão, a norma constitucional prevê proteção integral e prioridade absoluta pelas políticas públicas a esses indivíduos, assim como o ECA dispõe que crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais à pessoa humana, seja por meio de lei ou outros instrumentos normativos, sendo fundamental fornecer-lhes um o desenvolvimento físico,

mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (Brasil, 1988; Brasil, 1990).

Desse modo, segundo Oliveira e Mendes (2023), a Constituição Federal de 1988 e o ECA reconhecem e garantem os direitos fundamentais às crianças e adolescentes, diante a proteção integral e prioridade absoluta, preconizado pela doutrina da proteção integral. Entre os principais direitos contemplados, destacam-se o direito à vida, saúde, alimentação, educação, cultura, esporte, lazer, profissionalização, dignidade, direito à liberdade, respeito, convivência familiar e comunitária, e proteção contra negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Normas como CF/88 e o ECA asseguram o direito à prioridade em políticas públicas e acesso a serviços essenciais. Garantem também a proteção judicial, a participação e expressão adequada à idade, e a preservação da identidade e liberdade de crença. Esses direitos são fundamentais para assegurar a proteção de crianças e adolescentes contra violações e garantir seu desenvolvimento saudável (Oliveira; Mendes, 2023).

Entretanto, conforme Veloso e Di Gênova (2024), o ECA e a CF/88 apresentam distinções complementares em suas abordagens dos direitos fundamentais, já que a CF/88 estabelece um rol abrangente de direitos sociais e universais para a população. Em contrapartida, o ECA atua como um instrumento especializado na proteção integral infantojuvenil, como também, protege diante a exploração, o abuso e o constrangimento, assim aprimorando a base constitucional para que ocorra a efetivação dos direitos desses sujeitos de direitos.

Não se pode olvidar, entretanto, que a proteção jurídica da infância e da adolescência no Brasil é substancialmente reforçada por tratados internacionais, como a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (CIDC) da ONU (1989). A CIDC é um marco normativo que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, estabelecendo diretrizes civis, políticas, econômicas, sociais e culturais. Tais princípios têm força normativa, influenciando diretamente o ordenamento jurídico brasileiro (ONU, 1989).

A convenção, em seu 54 artigo, aborda uma ampla gama de direitos, destacando em seu artigo 3º o princípio do interesse superior da criança, que deve ser a consideração primordial em todos meios. Essa influência foi crucial para a elaboração de legislações domésticas, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que se tornou a principal referência normativa no país (ONU, 1990).

Não obstante, apesar da sólida estrutura jurídica, que inclui o Sistema de Garantia de Direitos (SGD), persistem desafios na efetivação desses direitos, e a lacuna não reside nas

normas internas ou internacionais, mas sim na sua implementação prática. É o que afirmam Andion et al. (2023) ao reconhecerem o efetivo impacto do CIDC, que gerou reformas nas legislações nacionais, nas jurisprudências nacional e regional, assim como na implementação de políticas pública. Todavia, destacam as barreiras para efetiva implementação das diretrizes legais.

Segundo os autores, a desigualdade social, especialmente na América Latina, é uma das barreiras, haja vista que dela emerge a situação de pobreza (70,5 milhões de pessoas) e extrema pobreza (28,3 milhões), o que acarreta uma série de violações dos direitos básicos desses indivíduos (Andion et al, 2023).

É de se ressaltar que o Brasil se destaca por ter um dos marcos regulatórios de defesa da população infantojuvenil mais organizado e em sintonia com a convenção internacional. O país de destaca, também, pelas políticas públicas implementadas.

Nesse sentido, sobressai-se a Resolução 113 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), quando institucionalizou a política de proteção integral a crianças e adolescentes (CONANDA, 2006). Porém, a corresponsabilidade entre Estado, família e sociedade civil, preconizada pelo SGD, apresenta falhas em garantir a proteção integral, frisando a necessidade de uma atuação mais rigorosa e coordenada para assegurar que os direitos fundamentais desse público vulnerável.

Observa-se, portanto, que os direitos das crianças e adolescentes resultaram em longo percurso histórico: desde a ignorância à infância, ao período de objetificação, até alcançar o status de sujeitos de direito. Porém, as transformações legislativas não se deram no mesmo compasso que as transformações sociais, razão pela qual verifica-se a recalcitrância de práticas que consistem em violação de direitos, mas não são vulgarmente reconhecidas como tal (Silva, 2022).

É o que ocorre com o fenômeno da exposição de crianças nas redes sociais. A atual sociedade é marcada pela hiperconectividade e oferta numerosa de conteúdos produzido pelos próprios usuários, que buscam constantemente novas formas de entretenimento digital. Essa circunstância faz com que desde muito tenra idade as crianças sejam inseridas no universo online, espaço no qual constroem vínculos, formam percepções sobre o mundo, desenvolvem aspectos emocionais, sociais e culturais, além de encontrarem nele uma importante fonte de lazer e riscos (Chaves, 2022).

Por essas razões, foi criada recentemente a Lei 15.211/2025, comumente chamada de Lei Felca, considerando que foi impulsionada e aprovada em caráter de urgência a partir de denúncias formuladas publicamente, nas redes sociais, pelo influenciador digital Felca. O

dispositivo legal destina-se à proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, aplicando-se a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado ou com acesso provável por crianças e adolescentes (Planalto, 2025). Entre os seus principais dispositivos estão: mecanismo confiável de verificação de idade; ferramentas de supervisão parental; obrigação de moderação de conteúdo nocivo; proibição de publicidade abusiva e exploração de perfis infanto-adolescentes, como comumente ocorre em redes sociais como Instagram e Tiktok; tratamento reforçado de dados de crianças e adolescentes (Brasil, 2025).

Nesse sentido, a presente pesquisa desenvolve-se, especialmente, sobre os potenciais riscos e violação de direito de crianças e adolescentes, voltada a compreender de que maneira essa superexposição pode ocasionar vulnerabilização da população infantojuvenil.

### **2.2.2 Redes sociais e a violação de garantias fundamentais de crianças e adolescentes**

A relação entre os direitos fundamentais e a internet é de responsabilização e proteção, tendo em vista que a legislação busca assegurar que a liberdade de expressão e o direito à informação não comprometam direitos essenciais, como a dignidade, privacidade, honra e o direito à integridade física e psíquica. Assim, é necessário estabelecer um equilíbrio entre o uso positivo da internet como ferramenta de desenvolvimento e a proteção contra práticas que possam vulnerar esses direitos fundamentais, garantindo um ambiente digital seguro e respeitoso à população infantojuvenil (Silva.; Silva, 2025).

Chaves (2022) apresenta a população infanto-adolescente como os principais usuários do entretenimento digital, razão pela qual surge forte investimento das plataformas em produtos e serviços voltados a esse público-alvo. É o que demonstram Silva e Silva (2025), segundo os quais, em 2019, empresas de tecnologia registraram mais de 45 milhões de fotos e vídeos online de crianças, isso porque, ao mesmo tempo em que crianças e adolescentes são destinatários de produções, também produzem conteúdo (Chaves, 2022).

Essas circunstâncias, que colocam essa população vulnerável ora como público-alvo ora como produtor de conteúdo, trouxe a exposição de crianças e adolescentes na internet à 5ª posição no *ranking* do Disque 100. Dados de 2018 mostram que o Brasil registrou um total de 133.732 notícias de delitos virtuais, 110% a mais em relação ao ano anterior. Tais dados se coadunam com o expressivo número de mais de 4,1 milhões de denúncias anônimas contra 790 mil endereços eletrônicos, por divulgarem conteúdos inapropriados para crianças e adolescentes, nos últimos 14 anos (Silva; Silva, 2025).

Assim, surge grande preocupação com esse segmento populacional, especialmente quando expostos a situações que lhes colocam em situação de risco ignorado ou naturalizado pelos pais, responsáveis legais, usuários digitais e, por vezes, até o Estado. Em face disso, a Organização das Nações Unidas – ONU, por meio do Comitê dos Direitos da Criança da ONU, emitiu o Comentário Geral nº 25, “o qual reforçou a necessidade de um envolvimento global para assegurar os direitos das crianças e adolescentes também no meio virtual” (Chaves, 2022).

Justifica-se a cautela que se busca com o Comentário geral n.º 25 em razão das redes sociais, especialmente as plataformas de vídeos, como YouTube e TikTok, favorecem a exposição exagerada de comportamentos, cujas performances tornaram-se especialmente atraentes para o público infantoadolescente, que as utiliza como forma de buscar pertencimento e aprovação social entre seus pares. Ademais, a possibilidade de monetização e de viralização dos conteúdos intensifica esse movimento, levando muitos jovens a realizarem ações arriscadas na tentativa de conquistar visibilidade e sucesso nas redes (Crestani; Silva, 2022).

Evidencia-se, por conseguinte, que o uso da internet pela criança e adolescente pode causar-lhe diversos riscos à integridade física e psíquica, como também, exposições indevidas de sua privacidade por meio de imagens, sujeitando-os, no ambiente virtual, a uma maior vulnerabilidade decorrente da crescente exposição digital (Silva; Silva, 2025).

Nessa perspectiva, Crestani e Silva (2025) ressaltam a teoria dos 4Cs desenvolvida por Sônia Livingstone e Mariya Stolilova, como uma importante referência para compreender os riscos e danos que crianças e adolescentes enfrentam no ambiente digital. As autoras diferenciam **risco**, entendido como a possibilidade de ocorrência de um dano, e **dano**, que se refere aos impactos negativos no bem-estar físico, mental ou emocional das crianças.

Os riscos são representados pelos “C”s, sendo que o primeiro corresponde aos riscos de conteúdo, quando crianças e adolescentes entram em contato com materiais inadequados ou prejudiciais, como conteúdos violentos, pornográficos ou de ódio, que, muitas vezes, são até produzidos por eles próprios. Segue-se com o segundo “C” que diz respeito aos riscos de contato, que ocorrem quando adultos se aproximam desses indivíduos em desenvolvimento com intenções nocivas, envolvendo situações de assédio, aliciamento ou exploração sexual (Crestani; Silva, 2025).

O terceiro “C” trata dos riscos de conduta, em que as próprias crianças ou adolescentes participam de comportamentos prejudiciais, como bullying, automutilação ou desafios perigosos, frequentemente motivados pela busca de popularidade nas redes. Segue-se, por fim, com o quarto “C”, o qual aborda os riscos de contrato, relacionados à aceitação de termos

digitais e ao uso de plataformas que podem expô-los a golpes, fraudes ou à coleta indevida de seus dados, configurando sérias violações à sua privacidade (Crestani; Silva, 2025).

Silva e Silva (2022) apontam como alguns desses riscos, a exposição excessiva de informações pessoais, prática frequentemente relacionada ao *sharenting*, que consiste no compartilhamento excessivo de fotos, vídeos e dados de crianças e adolescentes pelos responsáveis, gerando o aumentando da vulnerabilidade à exploração por terceiros mal-intencionados, inclusive com práticas relacionadas ao abuso sexual, pedofilia digital, golpes o *cyberbullying*, que consiste na prática de assédio moral no ambiente digital, provocando danos emocionais e psíquicos às vítimas (Silva; Silva, 2025).

Alvarenga e Rocha (2024) esclarecem que o *sharenting* refere-se à prática dos pais e responsáveis de compartilharem excessiva e frequentemente informações, fotos e vídeos de seus filhos nas redes sociais, como o TikTok, sem considerar adequadamente a privacidade e os direitos das crianças. Esse comportamento pode expor as crianças a riscos como a violação de sua intimidade, uso indevido das imagens, além de impactar negativamente seu direito à proteção da imagem e à privacidade.

Maier e Silva (2022) salientam que, para além do *sharenting*, que por si só já traz prejuízos ao desenvolvimento infantoadolescente, também se verifica o *sharenting* comercial, quando resta claro que os pais adotam uma postura ativa na exposição da criança, explorando-as comercialmente. Nesse cenário, torna-se essencial compreender o equilíbrio sensível entre a liberdade de expressão dos pais e sua função de guiar os filhos, sem ultrapassar os limites que possam ferir os direitos de personalidade da criança.

As autoras trazem como exemplo dos prejuízos que podem ser ocasionados pelo *sharenting* comercial o caso de uma criança que, em novembro de 2021, após ganhar destaque nas redes sociais, participou, ao lado de uma famosa atriz brasileira, de uma campanha de fim de ano do Banco Itaú. O vídeo rapidamente se tornou um sucesso, alcançando milhões de visualizações e milhares de compartilhamentos, além de tornar os nomes das participantes um dos temas mais comentados no *Twitter*, hoje X. A campanha, exibida também na televisão aberta, transmitia mensagens de respeito, esperança, humanidade e amor. Contudo, poucos dias após sua divulgação, a imagem da criança passou a ser utilizada em memes nas redes sociais, refletindo os novos comportamentos e dinâmicas gerados pelo ambiente digital (Maier; Silva, 2022).

Silva e Silva (2025) também alertam para submissão a esse risco quando expostas comercialmente. Enfatizam que há o perigo da manipulação digital, como o caso já mencionado, *Fake News* e desinformação, que podem influenciar negativamente o

desenvolvimento psicológico e emocional dos adolescentes, potencializando os comportamentos compulsivos, mais especificamente o vício digital, o que já faz surgir um novo risco e danos de difícil reparo, pois o uso excessivo e descontrolado do ambiente virtual pode acarretar problemas de saúde mental, como ansiedade, insegurança, distúrbios do sono e depressão, conjuntamente ou; separadamente.

Por outro lado, Almeida *et al.* (2024) alertam que vulnerabilidade das crianças é acentuada nas exposições digitais por receberem *feedbacks*, muitas vezes, negativos e abusivos de suas aparências e ações, sem que tenham amadurecimento adequado, por estar em desenvolvimento, para lidar com as emoções e dissabores decorrentes desses comentários virtuais.

Verifica-se, por conseguinte, uma fragilização do princípio da proteção integral assegurada tanto pela CF/1988, quanto pela CIDC (1989) e ECA (1990), haja vista que, quando relacionada ao âmbito virtual, essa proteção requer maior cautela, posto que as transformações constantes são desafiadoras, gerando um confronto entre as instituições com complexos problemas da era informacional. Logo, como afirmam Maier e Silva (2022), “os direitos das crianças, nesse contexto informacional, ganham novos contornos, especialmente o direito à privacidade”, passando a ser percebido sob nova perspectiva, alcançando a necessidade de controle e proteção de dados pessoais veiculados na rede.

Nesse sentido, Carvalho e Ferreira (2024) expõem impactos negativos de uma rede específica, qual seja, TikTok. Os autores afirmam que o acesso constante à rede gera vício comportamental; exposição a discurso de ódio, como, racismo, homofobia, xenofobia, sexismo, entre outros. Ademais, pode serem seres em desenvolvimento, os usuários que são crianças e adolescentes, tendem a reproduzir esses comportamentos no TikTok, através das chamadas *trends*, sem terem a real noção das possíveis consequências para o seu cotidiano.

Silva e Silva (2025) indicam outro risco, qual seja, a exploração sexual infantil, marcada por denúncias crescentes de pornografia infantil e abuso sexual na internet, com dados alarmantes indicando altos números de conteúdos ilícitos divulgados por plataformas de tecnologia, o que expõe as crianças e os adolescentes a ameaças permanentes e potencialmente irreversíveis.

Sob esse viés, Mello (2022, p. 157) faz reflexões sobre os efeitos dessas práticas criminosas, especialmente quando perpetradas no ambiente digital, considerando que “os efeitos dos cibercrimes não se restringem ao contexto digital, estendendo-se à “vida real” já que não há barreiras de contenção”. É nesse quadro que se verifica o risco de conversas em rede,

que podem ser entre um pedófilo e uma criança, com risco em potencial de se tornar uma ação no mundo real.

Desse modo, a prática de *grooming*. Consiste em uma forma de manipulação e preparação psicológica usada por adultos para explorar sexualmente crianças e adolescentes, muitas vezes mascarada como uma amizade online. Essa aproximação de criminosos a vulneráveis para abuso ou exploração, é uma séria ameaça potencializada pelo despreparo e pelo ambiente digital, o que exige atenção constante de responsáveis e do poder público para implementar medidas preventivas eficientes, assegurando sua integridade física, emocional e psíquica (Silva; Silva, 2025).

No ordenamento jurídico brasileiro, essa figura vem prevista no art. 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que prevê punição para quem “aliciar, assediar, instigar ou constranger criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso” (Brasil, 1990). Todavia, a tipificação do ato, por si só, não inibe a prática criminosa, sendo imprescindível maior participação dos pais e responsáveis no monitoramento do acesso às redes, haja vista que muitos deles desconhecem os perigos aos quais os filhos possam estar expostos (Mello, 2022).

Fernandez e Corrêa (2024) colaboram com a discussão ao apresentarem a complexidade dos riscos enfrentados por crianças e adolescentes na internet, incluindo *sexting e sextorsão*, práticas a partir das quais a troca de conteúdo íntimo se torna uma ameaça de extorsão com potenciais danos irreversíveis. Além disso, a população infantil e adolescente pode se tornar vítimas de conteúdos manipulados por Inteligência Artificial (IA), comprometendo reputação e segurança. Desse modo, tais perigos demonstram a vulnerabilidade desses sujeitos no anonimato digital, o que dificulta o combate e a responsabilização legal.

Ainda nesse cenário, verifica-se a problemática da sexualização precoce. A erotização precoce infantojuvenil consiste na exposição e envolvimento de crianças e adolescentes em conteúdos abusivos de suas integridades, o que pode prejudicar seus desenvolvimentos saudáveis. Esse fenômeno ocorre tanto pelos genitores, que muitas vezes facilitam o acesso dos filhos a esses conteúdos, ou estimulam sua participação na plataforma, quanto pelos influenciadores, que produzem e disseminam vídeos com apelo sexualizado para ganhar audiência e engajamento, contribuindo para a normalização dessa erotização infantojuvenil (Sousa *et al*, 2024).

Nesse interim, observa-se, como aduz Mello (2022, p. 168), “ambiente digital revela-se como catalizador das práticas violentas [...] por ser um ambiente interativo, de alta comunicabilidade, permeado por anonimato e falsas impressões”. Esse quadro de dinamismo

das redes sociais favorece o encontro de vítimas e agressores, já que é uma realidade a presença de crianças e adolescentes como usuários cadastrados.

Vislumbra-se, também, ocorrências como as de *babyveillance* e *oversharenting*, como afirmam Rosa e Sanhudo (2022). O primeiro termo, *babyveillance*, descreve o monitoramento constante de crianças desde os primeiros anos de vida, muitas vezes por meio de dispositivos tecnológicos. Não obstante esses recursos sejam frequentemente usados com a intenção de proteger ou cuidar, eles também levantam questões éticas e de privacidade, considerando que introduzem a criança muito cedo em um regime de vigilância digital, no qual seus dados são coletados e armazenados por empresas e plataformas.

Da mesma forma, o segundo termo, *oversharenting*, se refere à exposição exagerada da vida dos filhos nas redes sociais por parte dos pais ou responsáveis, e, não obstante possa ser motivada por orgulho ou afeto, pode gerar riscos à privacidade e à segurança das crianças, além de violação de seus direitos de imagem e personalidade (Rosa e Sanhudo, 2022). Deste modo, vê-se que ambos os fenômenos se apresentam como desafios ao exercício da parentalidade na era digital, mantendo o equilíbrio entre o cuidado, segurança e respeito à privacidade infantil em um mundo cada vez mais conectado.

### 2.3 ANÁLISE E DISCUSSÃO DE RESULTADOS

A pesquisa desenvolve-se no ambiente digital, mediante o levantamento e análise de imagens de acesso público disponíveis na rede social TikTok. A escolha pela rede TikTok, deve-se pelo seu crescimento exponencial, assim como por influenciar diretamente na construção dos sujeitos pela forma como se manifestam na sociedade (Carvalho; Ferreira, 2024).

Nesse sentido, em decorrência da grande quantidade de algoritmos que possui, o uso desta rede acaba alterando os comportamentos dos seus usuários, dentre os quais, predominantemente, são crianças e adolescentes, havendo, inclusive, pesquisas que indicam que a rede social TikTok influencia na vida familiar, nos estudos e relacionamentos entre pares, afetando a forma como eles pensam e sentem sobre si mesmos (Carvalho; Ferreira, 2024).

Foram selecionadas imagens que expõem crianças e adolescentes na rede Tiktok, as quais sugerem violação de direitos desses sujeitos. Para garantia da privacidade dessas crianças, embora se tratem de imagens públicas, não são apresentados dados que os identifiquem, bem como as imagens, especialmente dos rostos, foram distorcidas.

A Figura 01, retrata uma criança apresentando o que se chama de “dancinha”.

**Figura 01:** página de pesquisa e perfil com idade alterada



Fonte: <https://vt.tiktok.com/ZSyrdgTn1/>. Acesso em 13 de jun. de 25.

A imagem em questão evidencia uma situação preocupante, uma vez que retrata uma criança, possivelmente na primeira infância, exposta publicamente em uma rede social, em vídeo publicado em perfil criado especialmente para ela.

A criação de um perfil em rede social para a criança sugere adulteração da idade por ocasião do cadastro, afrontando as políticas de segurança das plataformas e a própria Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), que dispõe, em seu artigo 14, que o tratamento de dados de crianças deve ser realizado sempre no melhor interesse da criança, com consentimento informado dos pais e observância de medidas específicas de proteção. A inserção deliberada de uma criança em uma rede social voltada a adultos e adolescentes, portanto, viola esses princípios e expõe a impúbere a riscos desnecessários.

Esse caso também pode ser compreendido dentro do fenômeno conhecido como *oversharenting*, dialogando com o exposto por Rosa e Sanhudo (2022) ao reproduzir a exposição excessiva da vida da filha nas redes sociais pelos próprios pais. Saliente-se que somente essa postagem, até a data da realização da pesquisa, já dispunha de 2.298 (dois mil duzentos e noventa e oito) comentários, o que não representa a real dimensão da exposição, considerando a período ilimitado de disponibilização do conteúdo e visualizações sem comentários.

Saliente-se que embora muitas vezes essa prática surja de forma afetiva ou despreziosa, ela pode gerar consequências sérias, como a perda de controle sobre a imagem da criança e o uso indevido de seu conteúdo por terceiros. Foi o que ocorreu no caso narrado por Maier e Silva (2022), no qual a criança, embora sua imagem tenha sido publicada em um conteúdo de conotação positiva, foi objeto de memes que se perpetuam nas redes sociais e possuem o potencial de marcá-la por toda a infância e juventude.

De forma semelhante, a Figura 2 apresenta o perfil de criança, também possivelmente na primeira infância, mas já em idade escolar, cuja idade pode ter sido alterada no cadastro na

plataforma, considerando as regras da plataforma que preveem a idade mínima de 13 anos para ser usuário com perfil próprio.

**Figura 2** – Imagem de vídeo de crianças em idade escolar com dança que propõe adultização



Fonte: <https://vt.tiktok.com/ZSyrRhsr5>. Acesso em 13 de jun. de 25.

A imagem retrata duas crianças dançando em um ambiente público, aparentemente em um bar. O vídeo, publicado no TikTok, contém ainda uma legenda que sexualiza a cena - “Galinha pintadinha não, agora coloque esse forrozim aqui pra ver”, o que agrava a violação de direitos, ao associar a criança a um contexto adulto e erotizado.

Trata-se do alerta já apresentado por Sousa *et al.* (2024). Os autores esclarecem o fenômeno da erotização infantil nas redes sociais, seja por negligência parental ou para obter engajamento na rede social. Como destacado, a própria legenda já promove essa erotização infantil, normalizando esse comportamento, sem levar em consideração os prejuízos à imagem e desenvolvimento infantil.

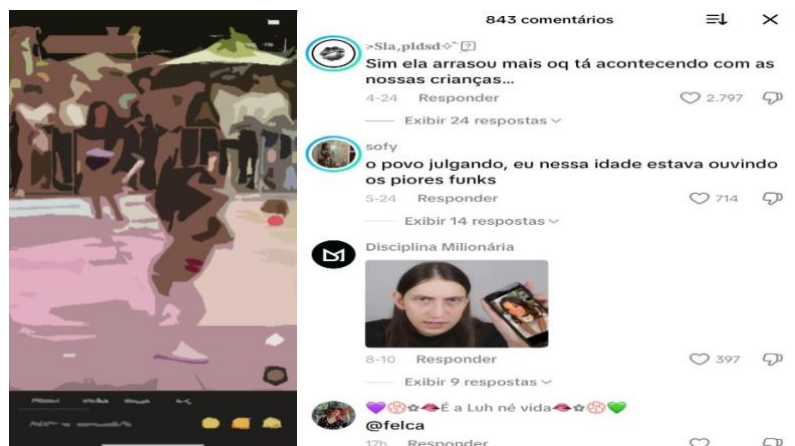
De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), especialmente o artigo 17, a criança tem direito à preservação da imagem, da identidade e da dignidade, devendo ser protegida de qualquer forma de exposição vexatória ou que possa induzir interpretações sexualizadas (Brasil, 1990). A divulgação dessa imagem em rede social viola esse direito, pois a transforma em conteúdo público sujeito a comentários, compartilhamentos e possíveis usos indevidos, incluindo a exploração sexual infantil online.

O episódio pode ser classificado, ainda, como uma forma *oversharenting*, assim como a figura 1. Verifica-se que os próprios responsáveis, que deveriam estar resguardando a imagem da criança, publicam conteúdos que expõem os filhos a situações potencialmente constrangedoras ou inadequadas, sem considerar as consequências da permanência e disseminação dessas imagens na *internet* (Rosa e Canhudo, 2022).

Além disso, essa exposição aumenta o risco de *grooming*, prática descrita por Silva e Silva (2025) como a utilização conteúdos aparentemente inocentes para estabelecer contato com crianças e adolescentes, com o objetivo de aliciamento sexual. Portanto, vídeos desse tipo, ainda que divulgados com intuito de entretenimento, podem contribuir para naturalizar a erotização precoce, reforçar estereótipos de gênero e expor crianças à violência sexual.

Vale salientar que tanto a Figura 1 como a Figura 2 representam violação à lei 15.211/2025, conhecido como estatuto digital da criança e adolescente ou Lei Felca. A lei, voltada para a proteção dos indivíduos em desenvolvimento no ambiente digital, prevê que produtos ou serviços digitais adotem mecanismos eficazes de verificação da idade do usuário, especialmente no caso de crianças e adolescentes. Nessa perspectiva, a criação do perfil em nome da criança, visivelmente ainda na primeira infância ou recém-saída dela, pressupõe a alteração da idade na efetivação da criação do perfil, o que, por si só, contraria diretamente o dispositivo legal, que busca impedir o acesso indevido de crianças a ambientes digitais sem supervisão adequada (Brasil, 2025).

**Figura 3** – Concurso de dança em que há adultização e erotização infantil



Fonte: <https://vt.tiktok.com/ZSyrYPM1y/>. Acesso em 31 out. de 2025.

A Figura 3 retrata um concurso de dança, no qual a criança participa com o estilo musical conhecido como brega funk, que traz como principais características a representatividade da performance feminina em resposta ao galanteio masculino; e performance provocadora e sexualizada do homem (Sousa, 2024). Nessa perspectiva, vê-se que o estilo musical, embora seja uma expressão cultural, por ter marcas de sensualidade não se mostra como estilo adequado a crianças e adolescentes, considerando que as sujeitam à adultização e erotização precoce.

Além disso, as imagens estão sendo expostas não só para o público do local, mas também na internet, propagando seu alcance de maneira inimaginável, caso não sejam adotadas barreiras para sua perpetuação. Mello (2022) já alerta para a dinamicidade das redes sociais,

onde pedófilos, por exemplo, encontram terreno fértil para suas investidas e escolha de vítimas em potenciais, a partir da demonstração de fragilidade na rede de proteção dessas crianças e adultização precoce.

Silva e Silva (2025) já alertam sobre a alta incidência de abusos sexuais contra criança e adolescente a partir das comunicações por redes sociais, considerando a superexposição da imagem, a erotização e ausência de vigilância no acesso digital dessas pessoas em desenvolvimento.

Na Figura 3, assim como na 1 e 2, há violações a dispositivos do ECA e da Lei 15.311/2025, tanto sob a questão da criação de perfil sem a idade mínima necessária, como pela supersexualização infantil, com uso inadequado da imagem. A situação ainda sugere a ausência de supervisão parental e controle de superexposição, o que é imposto implicitamente pelo ECA, ao dispor sobre o direito à proteção da criança e adolescente pela família, sociedade e Estado.

Ademais, a norma prevê a responsabilidade das plataformas e prevenção de conteúdo nocivo à imagem da criança. Desse modo, a utilização da imagem infantil para exibí-la em rede social com visualizações e compartilhamentos elevados indica que o conteúdo foi amplamente disponibilizado, o que também demanda análise da conduta da plataforma.

**Figura 4** – Vídeo que proporcionou comentários que podem ferir a autoimagem que a criança tem de si



Fonte: <https://vt.tiktok.com/ZSyjNAHC/>. Acesso em 13 de jun. de 25.

Nesse contexto, a criança tem sua imagem publicada por uma tia, quando está com maquiagem forte que gerou comentários acerca da aparência da criança, inclusive comparando-a a uma fankeira, sem deixar claro se a comparação se dá em uma perspectiva positiva ou não.

Importante ressaltar o que já foi apontado por Almeida *et al.* (2024), ao alertarem para a vulnerabilidade das crianças nas exposições digitais ante *feedbacks* de relativas à aparência e ações, que podem ensejar abalos emocionais por terem que lidar com circunstâncias que não são condizentes à fase de desenvolvimento infantil.

Nesse mesmo sentido, Silva e Silva (2025) discorrem sobre os reflexos negativos para o desenvolvimento infantojuvenil que podem ser ocasionados a partir do *sharenting* ou *oversharenting*, tais como desconfortos emocionais, desde os mais simples à depressão.

Logo, a análise das imagens e dos conteúdos disponibilizados em ambiente digital permite refletir sobre um fenômeno crescente e preocupante: a naturalização da exposição infantil nas redes sociais. As práticas de *oversharenting*, erotização precoce e adultização das crianças acabam por gerar efeitos colaterais profundos e duradouros, atingindo diretamente os direitos de personalidade, a dignidade e o desenvolvimento saudável desses sujeitos.

Não se pode olvidar, ainda, que essas práticas ainda se tornam porta de entrada para violações ainda mais graves, como as que circundam o fenômeno da pedofilia, que pode se traduzir na prática de vários tipos penais, desde o que fora exposto neste trabalho como *grooming*, *sexting* e *sextorsão*, como a pornografia infantil e até estupro de vulnerável.

As evidências demonstram que, embora as redes sociais ofereçam espaços de expressão e interação, elas também se constituem como ambientes de vulnerabilidade, especialmente quando o acesso é facilitado sem controle de idade ou supervisão adequada. As imagens analisadas ilustram que o direito à proteção integral, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e reafirmado pela Lei nº 15.211/2025 (Lei Felca), ainda carece de efetividade prática no contexto digital.

É fundamental reconhecer que a responsabilidade pela proteção da criança e do adolescente é compartilhada entre família, Estado, sociedade e plataformas digitais, de modo que a ausência de limites claros na exposição online, somada à busca por visibilidade e entretenimento, tem contribuído para a banalização de situações que ferem o princípio da dignidade humana e colocam em risco a privacidade e a segurança desses indivíduos.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente estudo, evidenciou que o TikTok é amplamente popular entre crianças e adolescentes, causando riscos significativos e violações aos direitos fundamentais desse público vulnerável, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Constituição Federal de 1988 e a Convenção sobre os Direitos da Criança.

Trouxe, através de uma pesquisa documental e qualitativa, a análise de conteúdos da plataforma por meio dos prints capturados, que demonstrou a presença de conteúdos nocivos, como: a exposição indevida da imagem infantil, a erotização precoce, o *cyberbullying*, a manipulação digital e a insuficiente verificação da idade de usuários, favorecendo o acesso de crianças a conteúdos impróprios.

No corpo da pesquisa, apresentou-se o percurso da construção legislativa de direitos às crianças e adolescentes, que se deu a partir de significativas transformações que, antes de legislativas, foram culturais, tendo encontrado embasamento sólido na CIDC. A passagem das fases de invisibilidade, para a de objetificação até alcançar o reconhecimento de sujeitos de direito demonstram ganhos significativos para o público infantil e adolescente, mas não evita que ocorram violações de direitos, especialmente quando se está diante de uma sociedade hiperconectada.

Nesse sentido, surgiram legislações específicas, como a LGPD e, a mais recente, Estatuto digital da criança e adolescente. Todas apresentam mecanismos voltados à preservação da imagem e maior segurança infantojuvenil. Porém, não obstante os esforços legislativos e até mesmo as políticas públicas implementadas, ainda se faz necessário uma maior educação digital das crianças, adolescentes e seus pais, bem como maior compromisso com o desenvolvimento infantojuvenil pelas redes sociais, especialmente, no caso em estudo, TikTok.

Verificou-se, ainda, que apesar do TikTok possuir políticas internas para proteção dos vulneráveis, tais medidas ainda são insuficientes diante da ausência de controle efetivo e do interesse real da plataforma, que prioriza no aumento significativo dos algoritmos. Dessa forma, a influência da rede social TikTok sobre a identidade infantojuvenil, inclui impactos negativos na saúde física, mental e social, o que reforça a necessidade de uma atuação mais rigorosa do Estado, famílias e sociedade para garantir a proteção integral desses sujeitos de direitos.

Portanto, conclui-se que, a proteção das crianças e adolescentes no âmbito digital exige não somente o reconhecimento jurídico dos seus direitos, mas também a efetiva implementação e fiscalização de políticas públicas e normativas específicas, além da conscientização dos responsáveis legais sobre os riscos da exposição digital.

Não se teve a pretensão de esgotar a análise do tema, mas de contribuir para uma reflexão crítica e atual sobre os desafios contemporâneos enfrentados na garantia dos direitos infantojuvenis frente às novas tecnologias e redes sociais, propondo o fortalecimento da defesa dos direitos humanos desde a infância de forma interdisciplinar e integrada.

Permanecem lacunas, especialmente em razão da recente publicação e entrada em vigor do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, o que inviabiliza a efetiva análise das

mudanças que as disposições legais podem efetivamente trazer no que diz respeito ao fenômeno da superexposição infantil e adolescente no ambiente digital, ficando a título de sugestão para pesquisas futuras essa análise.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Glenda Malta de; OLIVEIRA, Késia Wilds Santos; BONA, Viviane de. As crianças no TikTok: uma análise sobre a exposição infantil na rede social. **Revista Educação em Páginas**, v. 3, n. 3, p. e15631, 2024. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/redupa/article/view/17017>. Acesso em: 10 set. de 2025.

ALVARENGA, Fabiana Riccato Vicente; ROCHA, Jakeline Martins Silva. Sharenting e a (in) violabilidade do direito de personalidade: aspectos quanto a atuação da rede de proteção dos direitos da criança e do adolescente. **Revista Foco**, v. 16, n. 5, p. e2088-e2088, 2023. Acesso em: 14 set. de 2025.

ANDION, Carolina; GONSALVES, Aghata Karoliny Ribeiro; MAGALHÃES, Thiago Gonçalves. 30 anos de direitos da criança e do adolescente: uma análise da trajetória da política pública no Brasil. **Opinião Pública**, v. 29, n. 1, p. 226-269, 2023.

ASSIS, Simone Gonçalves de; NJAINE, Kathie; MARRIEL, Neide da Silva Martins. Reflexões sobre violência e suas manifestações na escola. In: ASSIS, Simone Gonçalves de; CONSTANTINO, Patrícia; AVANCI, Joviana Quintes; NJAINE, Kathie (org.). **Impactos da violência na escola: um diálogo com professores**. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz; CDEAD/ENSP, 2023. p. 43-70. ISBN 978-65-5708-150-1. Disponível em: <https://25anos.ead.fiocruz.br/materiaisead/especializacao/impactos-da-violencia-na-escola/livro-texto/livro-web.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 jun. de 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 26 maio de 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet)**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 3 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. **Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15211-17-setembro-2025-797997-publicacaooriginal-176498-pl.html>. Acesso em: 03 nov. 2025.

Pinho Melo de Carvalho, Rafaela & Ferreira, Rosinete. (2024). O fenômeno TikTok: a influência da rede digital na identidade do adolescente. **Cambiassu: Estudos em Comunicação**. 175-192. 10.18764/2176-5111v19n34.2024.24.. Acesso em: 16 jun. de 2025.

CHAVES, Elise Viana Dias. Conteúdo prejudicial e indústria cultural. In: SILVA, Rosane Leal da (Org.). **Direitos da criança e do adolescente em tempos de internet: diálogos e reflexões no âmbito do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Cachoeirinha (RS):** Editora Fi, 2022. Cap. 1, p. 16-40. ISBN 978-65-5917-613-7. DOI 10.22350/9786559176137.

CRESTANI, Pillar; SILVA, Cornelli Rosane Leal da. Riscos nas plataformas digitais: a (in) efetividade dos termos e políticas do *Youtube* contra conteúdos nocivos a crianças e adolescentes. In: SILVA, Rosane Leal da (Org.). **Direitos da criança e do adolescente em tempos de internet: diálogos e reflexões no âmbito do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Cachoeirinha (RS):** Editora Fi, 2022. Cap. 1, p. 16-40. ISBN 978-65-5917-613-7. DOI 10.22350/9786559176137.

CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006. Dispõe sobre o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2006. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/conanda>. Acesso em: 16 jun. de 2025.

GDDC — Gabinete de Documentação e Direito Comparado. **Relatório 98-CTA-204.** Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/portugal-dh/relatorios-onu/98-cta-204.html>. Acesso em: 09 set. de 2025.

FERNANDEZ, Cristiane Bonfim; CORRÊA, Victoria Laura Maciel. CRIANÇAS NO AMBIENTE VIRTUAL: ENTRE RISCOS E PROTEÇÃO. **ARACÊ**, v. 6, n. 2, p. 2730–2745, 2024. DOI:10.56238/arev6n2-137. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/836>. Acesso em: 10 set. de 2025.

FÁVERO, Eunice T.; PINI, Francisca Rodrigues O.; SILVA, Maria Liduína de Oliveira E. **ECA e a proteção integral de crianças e adolescentes.** São Paulo: Cortez Editora, 2020. E-book. ISBN 9786555550054. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555550054/>. Acesso em: 27 mai. de 2025.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa.** 7. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. ISBN 978-65-597-7164-6. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771653/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5\]/4/42/1:103\[202%2C5.\].](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771653/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5]/4/42/1:103[202%2C5.].) Acesso em: 16 jun. 2025.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Nova York, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 04 maio de 2025.

MAIER, Jackeline Prestes; SILVA, Rosane Leal da. Compartilhamento de experiências em redes sociais ou *sharenting* comercial? O caso de menina “que fala palavras difíceis” e a violação de seus direitos de personalidade na internet. In: SILVA, Rosane Leal da (Org.). **Direitos da criança e do adolescente em tempos de internet: diálogos e reflexões no âmbito do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Cachoeirinha (RS):** Editora Fi, 2022. Cap. 1, p. 16-40. ISBN 978-65-5917-613-7. DOI 10.22350/9786559176137.

OLIVEIRA, Heverton Ferreira de; MENDES JUNIOR, Eloy Pereira. Direitos e garantias da criança e do adolescente com amparo nos direitos humanos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 7, p. 1865–1887, 2023. DOI:

10.51891/rease.v9i7.10775. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/10775>. Acesso em: 09 set. de 2025.

ROSA, Conrado Paulino da; SANHUDO, Victória Barboza. “Babyveillance” e “oversharenting” à luz da proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia, v. 50, n. 2, p. 571-602, 2022. Disponível em: <https://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/67775>. Acesso em: 10 set. de 2025.

SEVERINO, Antônio J. **Metodologia do trabalho científico**. 24. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2017. E-book. ISBN 9788524925207. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788524925207/>. Acesso em: 26 maio de 2025.

SILVA, Elaine Cristina Martins; BRITO, Eliane Ribeiro; DOMINGUES, Diego Sígoli. Abandono digital: impactos no desenvolvimento de crianças e a responsabilidade parental. **Revista FT**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 140, p. 50-51, 22 nov. 2024. Disponível em: <https://revistaft.com.br/abandono-digital-impactos-no-desenvolvimento-de-criancas-e-a-responsabilidade-parental/>. Acesso em: 23 maio 2025.

SILVA, Jéssica Góes; SANTANA, Samene Batista Pereira. Crianças e TikTok: desafios à salvaguarda do melhor interesse na era digital. **Portal de Revistas Eletrônicas da PUC-SP**, São Paulo, 2024. Disponível em: [http://file:///C:/Users/emill/Downloads/66822-Texto%20do%20artigo-217999-1-10-20240607%20\(1\).pdf](http://file:///C:/Users/emill/Downloads/66822-Texto%20do%20artigo-217999-1-10-20240607%20(1).pdf). Acesso em: 16 jun. de 2025.

SILVA, Maria Clara Lopes da; SILVA, Maria Luiza Moura Alves da. A responsabilidade dos responsáveis legais e das plataformas digitais na proteção da imagem e dignidade de crianças frente à exposição indevida e ao risco de exploração sexual na internet. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 6, p. 530–548, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i6.19694. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19694>. Acesso em: 10 set. de 2025.

SILVA, Rosane Leal da. O direito da criança e do adolescente em tempos de internet: repensando a prevenção especial em face de conteúdos prejudiciais e ... In: SILVA, Rosane Leal da (Org.). **Direitos da criança e do adolescente em tempos de internet: diálogos e reflexões no âmbito do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Cachoeirinha (RS)**: Editora Fi, 2022. Cap. 1, p. 16-40. ISBN 978-65-5917-613-7. DOI 10.22350/9786559176137.

SOUSA, Roberta de Cássia; *et al.* A erotização precoce das crianças e adolescentes por seus genitores: análise sobre o direito de imagem. **Revista FT**, 2024. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-erotizacao-precoce-das-criancas-e-adolescentes-por-seus-genitores-analise-sobre-o-direito-de-imagem/>. Acesso em: 14 set. 2025.

SOARES, Rebeca Rodrigues et al. Abandono digital: a responsabilidade parental diante dos perigos das redes sociais à luz da LGPD e do marco civil da internet para a proteção integral da criança e do adolescente. **Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN**, n. 6, p. 239-272, 2022.

VELOSO, Edson Rodrigues; GÊNOVA, Érica Di. A evolução dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. **Revista Acadêmica da Lusofonia**, v. 1, n. 4, p. 1–26, 2024. DOI: 10.69807/2966-0785.2024.59. Disponível em: <https://revistaacademicadalusofonia.com/index.php/lusofonia/article/view/59>. Acesso em: 09 set. de 2025.

YIN, Robert K. **Pesquisa qualitativa do início ao fim**. Porto Alegre: Penso, 2016. E-book. ISBN 9788584290833. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584290833/>. Acesso em: 14 maio de 2025.